



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 287/ 2016 (Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Dá-se ao inciso V do art. 203 da Constituição Federal, a seguinte redação, suprimindo-se as disposições constantes dos §§1º, 2º e 3º, introduzidos pela PEC n. 287, de 2016:

“Art. 203.

.....

V. a concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou à pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, que possua renda mensal familiar per capita insuficiente à própria manutenção, conforme dispuser a Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A PEC 287, de 2016 promoveu uma restrição de acesso aos benefícios assistenciais concedidos aos idosos que não possuam condições de manter a própria subsistência com recursos próprios ou de seu grupo familiar. A limitação se dá pela elevação da idade mínima exigida na Lei Orgânica da Assistência Social, atualmente fixada em 65 anos, para 70 anos de idade.

A situação se agrava se considerarmos a regra inserta no §3º do art. 203 da Constituição Federal, introduzido pela proposta de reforma em apreço. De acordo com o mencionado dispositivo, a idade mínima de 70 anos será ampliada, respeitada a carência pelo prazo de 5 anos, sempre que se observar o incremento de 1 ano inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos.

Ao que se verifica, a nova política de assistência deixa de ter por foco a condição de vulnerabilidade social da pessoa idosa, para ater-se ao critério exclusivamente etário. Essa assertiva resta ainda mais evidente com a exclusão, do texto constitucional, do critério que exige observância quanto à suficiência da renda familiar para a subsistência do idoso na fixação dos requisitos para a concessão do benefício.

Não menos grave é a desvinculação do benefício do salário mínimo fixado em Lei. Mais um indicativo de que a justiça social e a importância dos benefícios desta natureza na distribuição de renda às pessoas menos favorecidas ficam relegadas a um segundo plano. E, quando aliada às demais medidas restritivas para a obtenção de benefícios previdenciários, resta clara a intenção de impedir que o déficit da previdência seja transferido para a assistência social.

Essas são breves considerações que justificam as alterações que ora propomos, no sentido de evitar o enrijecimento e o engessamento das políticas assistenciais ao idoso, razão pela qual, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda à Proposta de Emenda Constitucional.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE